



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000389/95-50
Recurso nº. : 13.258
Matéria: : IRPF - Exs.: 1990 a 1993
Recorrente : KAROLINE ROSE CALHEIROS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.148

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – No desdobramento de processo com decisão de primeiro grau que agrava a exigência inicial, toda a matéria agravada deve ser transferida para o processo resultante do desdobramento. Quanto isso não ocorre e não há certeza sobre qual matéria está inserida em qual processo, a defesa do contribuinte resulta prejudicada e se enseja a declaração de nulidade a partir do ato de desdobramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAROLINE ROSA CALHEIROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir do desdobramento e, por maioria de votos, determinar a juntada aos autos do Processo nº 10410.001980/92-45 e a restituição do feito à Repartição de origem com vistas ao seu saneamento. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Ricardo Baptista Carneiro Leão e Dimas Rodrigues de Oliveira que divergiram quanto à anexação e à restituição dos autos e votaram com o relator pelas conclusões quanto à nulidade do processo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000389/95-50
Acórdão nº. : 106-11.148

Recurso nº. : 13.258
Recorrente : KAROLINE ROSE CALHEIROS

RELATÓRIO

KAROLINE ROSE CALHEIROS, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado de Julgamento de Recife (fls. 85) que julgou procedente ação fiscal em que lhe é exigido imposto de renda e acréscimos legais dos exercícios de 1990 a 1993.

A exigência decorre de agravamento de outra, constante do processo nº 10410-001980/92-45, agravamento promovido pela mesma autoridade julgadora ao apreciar impugnação apresentada pela ora Recorrente naquele processo, por cópia a fls. 46, em que resultou inovado o lançamento original (cópia a fls. 02) com base em omissão de rendimentos (sinais exteriores de riqueza, recebimentos de terceiros comprovados por cheques e aluguéis).

O desdobramento do processo original , foi determinado pela DRF/Maceió, de que resultou a formação deste com cópias das peças essenciais daquele.

O processo original foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 18.09.96, que proferiu à unanimidade o Acórdão nº 106-08.268, que faço juntar, por cópia, aos autos. O acórdão concluiu por determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação. Para melhor compreensão da matéria versada naquele processo, importante para julgamento do recurso ora sob exame, leio em sessão o relatório e fundamentos daquele aresto, de lavra da Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000389/95-50
Acórdão nº. : 106-11.148

Em seguida à decisão de primeiro grau, mencionada no acórdão ora lido, ingressou a autuada com a impugnação de fls. 77 na qual, em resumo: ataca o agravamento da multa porque não deixou de atender aos pedidos de informação formulados pelo autuante, mas se estas não atenderam aos desejos subjetivos deste, não pode por isso ser apenada; no tocante a aluguéis, discorda dos valores pois os períodos em que seu imóvel foi ocupado pelo Sr. Fernando Collor de Mello são menores dos que os considerados pelo autuante.

Em sua nova decisão o Delegado de Julgamento de Recife julgou procedente a ação fiscal (fls.85). Os fundamentos desta decisão seguem a mesma linha de raciocínio da decisão anterior.

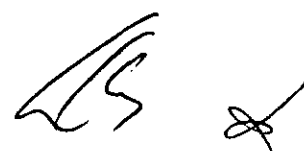
Em recurso a este Conselho (fls.95), a autuada reproduz as razões alinhadas no apelo oferecido no processo originário. Em contra-razões (fls.104), argumenta o Procurador da Fazenda Nacional que a autuada concorda tacitamente com o lançamento.

Segue-se despacho deste Relator, aprovado pelo Presidente da Câmara (fls.109), que, reportando-se à anterior decisão desta Câmara no processo originário, conclui:

"A decisão em foco equivale a um prejulgamento do presente processo, na medida em que nenhuma decisão poderá ser aqui tomada por esta Câmara, sem o risco de desautorizar seu provimento anterior.

Por esta razão, em que pese o acerto deste colegiado ao proferir o acórdão citado, que outro não poderia ser pela omissão da autoridade preparadora em atender ao requisito indispensável da publicidade do ato administrativo de desdobramento processual, é forçoso concluir-se que aquela decisão, presente este processo, está superada, impondo-se, por conseguinte, sua revisão, antes que algum provimento seja ofertado neste feito.

Ante o exposto, proponho seja requisitada da DRF/Maceió a devolução do processo nº 10410/001.980/92-45, de interesse da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000389/95-50
Acórdão nº. : 106-11.148

mesma contribuinte, para que aquele e este processos, conexos que são, sejam incluídos em pauta e julgados em concomitância.”

Em cumprimento ao despacho veio o processo requisitado, cujos desdobramentos, após o acórdão citado, são os seguintes:

- a) informação da DRJ/Recife sobre o desdobramento do processo e retorno a este Conselho (fls.359);
- b) promoção da então Relatora, aprovada pelo Presidente, considerando que dois foram os itens agravados e que apenas um está sendo discutido no processo resultante do desdobramento, opinando pelo retorno do processo para que no processo originário fosse apreciado o item remanescente (fls.361 a 363);
- c) decisão do Delegado de Julgamento de Recife pela procedência do lançamento quanto ao item agravado (omissão de rendimentos face a sinais exteriores de riqueza), sob os mesmos fundamentos da decisão anterior (fls.364);
- d) recurso da contribuinte (fls.383), cujo seguimento foi indeferido porque a Recorrente teve negada liminar dispensando-a do depósito de garantia de instância e não efetuou tal depósito (fls. 473).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000389/95-50
Acórdão nº. : 106-11.148

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade.

Entendo que o mérito da lide não poderá ser enfrentado nesta assentada, cumprindo antes pôr-se ordem neste processo e naquele do qual foi desdobrado (de nº 10410.001980/92-45), cuja juntada a este foi deferida em despacho aprovado pelo Senhor Presidente desta Câmara. Com efeito, face ao tumulto processual e à conseqüente preterição ao direito de defesa da Recorrente verificados a partir do desdobramento do processo original em dois, providência de duvidosa legalidade determinada pela Portaria SRF nº 4.980/94, considero que a reunificação de ambos é o primeiro passo para retomarmos a trilha de sua tramitação regular.

É forçoso concluir que o desdobramento não se operou nos termos da norma complementar de regência, pois a falta de certificação deste ato no processo originário somada à, *permissa venia*, equivocadas interpretações dadas à decisão singular por seu próprio prolator (fls.85) e pela então Conselheira Relatora (promoção de fls.361), fizeram com que parte da matéria agravada (alteração na fundamentação legal da omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza) permanecesse no processo originário, outra (alteração da base de cálculo de aluguéis omitidos) mudasse para o processo resultante do desdobramento e uma terceira (multa, juros e indexação do imposto) não fosse parar em lugar nenhum.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000389/95-50
Acórdão nº. : 106-11.148

Ressalte-se, quanto a este último ponto, o equívoco da interpretação dada pelo Delegado de Julgamento a sua própria decisão, no sentido de obstar a reabertura da discussão em torno da multa exacerbada, sob o fundamento de não se constituir em matéria agravada, interpretação esta manifestada na decisão de fls. 85, na qual deliberou sobre a segunda impugnação da ora Recorrente,. Há nesta interpretação evidente contradição: o principal seria modificável ainda em primeiro grau, mas os acessórios - aí também incluídos os juros pelos índices da TRD e a indexação pela UFIR - teriam transitado em julgado naquela instância.

Essa sucessão de falhas acarretou a toda evidência preterição do direito de defesa da Recorrente, que, no tumulto processual criado pelo desdobramento, deixou de manifestar-se sobre matérias relevantes a sua defesa e teve outras recusadas pelo julgador singular. Vejo justamente na recusa de conhecer dos argumentos sobre a multa exacerbada o maior prejuízo à defesa da Recorrente, na medida em que a segunda impugnação ficou reduzida na prática a uma formalidade sem sentido. Com efeito, que defesa efetiva poderia ser produzida se a multa exacerbada não podia ser atacada, num claro sinal de que o julgador já estava previamente convencido da prática de ilícito tributário, pressuposto de sua aplicação?

Tais as razões, voto:

- a) preliminarmente, pela juntada deste processo, por anexação, como segundo volume, ao processo nº 10410.001980/92-45, cuja numeração, por mais antiga, prevalecerá;
- b) ainda preliminarmente, pela nulidade do processo a partir do desdobramento operado pela autoridade preparadora em seguida à decisão de primeiro grau proferida no processo originário;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000389/95-50
Acórdão nº. : 106-11.148

c) pelo saneamento do processo, cabendo à autoridade preparadora:

c-1) reabrir nestes autos prazo à Recorrente para recorrer, querendo, a este Conselho sobre a matéria glosa de encargos de família, bem assim os respectivos acréscimos legais do imposto daí resultante (multa exacerbada, juros pela TRD e indexação pela UFIR);

c-2) reabrir prazo à Recorrente, em autos apartados, a serem formados em observância à Portaria SRF nº 4.980/94, anexo B, para impugnar, querendo, as matérias omissão de rendimentos face a sinais exteriores de riqueza (alteração de fundamento legal e recomposição do imposto devido na declaração) e omissão de rendimentos de aluguéis (alteração da base de cálculo e recomposição do imposto devido na declaração), bem assim os respectivos acréscimos legais dos impostos daí resultantes (multa exacerbada, juros pela TRD e indexação pela UFIR).

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000389/95-50
Acórdão nº. : 106-11.148


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 MAR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22/03/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL